



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720006/2009-12
Recurso nº 883.857 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.132 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADELINA FRANCA PEREIRA NARDELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROVENTOS RECEBIDOS POR ESPÓLIO OU SEUS HERDEIROS -
Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Oldair Geraldo Gomes, OAB/MG nº. 20.919.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

COLEGIADO

de coleg
V. prez.
Nelson M.
da 1ª turma

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ADELINA FRANCA PEREIRA NARDELLI, foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 39/44, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2006. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	R\$ 36.957,61
Juros de Mora (calculados até 12/2008)...	R\$ 11.870,78
Multa (passível de redução)...	R\$ 27.718,20
Valor do Crédito Tributário Apurado...	R\$ 76.546,59

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 45/49, consta que a presente ação fiscal foi realizada em cumprimento ao MPF nº 01.1.01.00-2008-01011-8, com o objetivo de apurar imposto do ano-calendário 2005.

Inicialmente, a ação fiscal foi iniciada em nome do contribuinte Dante Nardelli, com o objetivo de analisar a correta tributação dos rendimentos percebidos em decorrência de precatório. Todavia, a viúva do contribuinte (a impugnante) apresentou à fiscalização cópia de certidão comprovando o óbito do Sr. Dante, ocorrido em 26/07/2004, quando declarou que a partilha já havia sido encerrada.

A autoridade lançadora anotou no Termo de Verificação Fiscal que a partilha dos bens deixados pelo Sr. Dante Nardelli foi iniciada em 08/07/2005 e o pagamento do precatório ocorreu em 29/04/2005, o qual não constou da relação dos bens a inventariar, acrescentando que todos os herdeiros formalizaram renúncia translativa em favor da viúva meeira (a impugnante).

Com efeito, o procedimento fiscal junto ao Sr. Dante Nardelli foi encerrado sem resultado. Em consequência, para satisfação da obrigação tributária advinda do pagamento do precatório em causa, foi iniciada, por meio do MPF nº 01.1.01.00-2008-01011-8, a presente ação fiscal em nome da contribuinte autuada.

Da apreciação da documentação apresentada, a fiscalização constatou que os valores decorrentes do precatório em nome do de cujus e recebidos pela contribuinte caracterizaram rendimentos tributáveis, nos termos do art. 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988 e art. 43 do Decreto nº 3.000/1999.

Nesse sentido, foi apurada a infração a seguir, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal a fl. 41: **001 – Rendimento tributável decorrente de classificação indevida na DIRPF.**

Depois da ciência do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 53/77, na qual, inicialmente, faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

Suscita preliminar de nulidade do lançamento, argumentando que o Princípio da Verdade Material, em respeito ao Princípio da Estrita Reserva Legal no Direito Tributário, estabelece que a Administração Pública deve apurar no mundo do ser a efetiva ocorrência dos fatos.

Aduz que no caso em apreço a autoridade lançadora não se ateve à busca da verdade material, tendo em vista que o precatório devido ao falecido Sr. Dante Nardelli, em nome de quem a contribuinte, inventariante e meeira, recebeu o correspondente valor, corresponde a rendimento isento e não tributável em decorrência de moléstia grave prevista em lei.

Esclarece que o Sr. Dante Nardelli adquiriu aposentadoria em 1980, no cargo de Delegado da Polícia Federal. Informa que o pagamento do precatório à viúva e meeira, em 2005, corresponde ao cumprimento de decisão proferida em Mandado de Segurança para que os proventos de aposentadoria do falecido não sofressem o "abate-teto" previsto no art. 184 da Lei 8.112/1990.

Assevera a contribuinte que está demonstrado o caráter de isenção dos rendimentos oriundos do precatório, haja vista que se referem a proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave prevista em lei, conforme preconiza o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999.

Em resumo, a contribuinte suscita preliminar de nulidade por entender que a fiscalização não diligenciou para buscar toda a documentação necessária para a apuração do fato gerador, e requer isenção dos rendimentos oriundos do precatório devido ao seu falecido cônjuge.

A DRJ Brasília em nova apreciação das razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELA VIÚVA MEEIRA, PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia

grave recebidos pela viúva meeira, pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Impugnação Improcedente

Insatisfeita, a contribuinte interpõe novo recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões apresentadas na impugnação. Enfatizando os seguintes pontos:

- Dos princípios da verdade material, da legalidade e da moralidade administrativa;
- Da isenção do imposto de renda sobre os proventos de portadores de moléstias graves;
- Da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Inobstante o questionamento da recorrente, como preliminar, sobre a natureza do rendimento que foi recebido a título de precatório. Deve-se reconhecer, que ainda que o precatório tenha sido originado de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave, de acordo com o entendimento da ADI COSIT nº 26/2003, este declarou que são tributáveis os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, senão vejamos:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Nesse contexto, observa-se que a isenção por moléstia grave somente seria devida se o rendimento que compõe a infração tivesse sido recebido diretamente pelo contribuinte aposentado. No caso concreto o Sr. Dante Nardelli faleceu antes de receber o precatório.

A isenção tributária, a teor do art. 176, é sempre decorrente de lei, a qual deve especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. No caso, a isenção do imposto de renda em favor de portadores de moléstia grave está prevista na Lei nº 7.713/88 e no Decreto nº 3000/99, sendo de cunho **personalíssimo**. Não há como estendê-la a terceiros, ainda que arquem com despesas de tratamento do doente.

Convém esclarecer que a isenção por moléstia grave é revestida de natureza subjetiva, relacionada e vinculada com os atributos pessoais do contribuinte aposentado, reformado ou pensionista, posição pacificada na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e corroborada pela esfera judicial.

De igual modo, deve-se comentar que a multa aplicada está de acordo com o prescrito na lei. Acrescentando, por pertinente, que não cabe ao CARF apreciar a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10166.720006/2009-12
Acórdão n.º 2202-01.132

S2-C2T2
Fl. 4

00012